

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1825-97.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: NEIVA TERESINHA MARQUES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14214

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

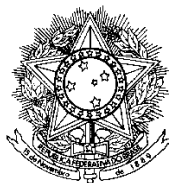
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 33.500,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata NEIVA TERESINHA MARQUES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 407-409), e manifestação da candidata (fls. 417-470), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 472-474).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta procuradoria exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 480-482) e, após manifestação da candidata (fls. 485-497), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 503-505):

Do Exame

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pelo candidato que permaneceu apontada no Parecer Conclusivo (fls. 472/474) verifica-se que a prestadora anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 495/497).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF	Valor
Jose Luiz Castro Mendel	184.331.200-00	3.801,00
Julio Cesar Tisbierak	148.313.500-44	3.240,00
Luis Henrique Brusius	359.407.190-15	3.105,00
Luis Henrique Vilalba	449.199.560-53	3.749,00
Luis Rafael Rodrigues dos Santos	815.696.020-34	3.105,00
Leide Aparecida de Oliveira Cruz	449.194.330-34	172,00
Lisiani Maria dos Santos	690.310.100-49	1.678,00
Claudio Antonio Manfro	240.140.100-82	6.925,00
Djedah de Souza Lisboa	205.655.260-49	15,00
Jorge Luis da Silva Nunes	301.038.600-10	4.580,00
Jose Atos Jongh Junior	448.933.610-15	5.040,00
Jose Carlos Lucas Machado	399.099.990-72	90,00
	Total	33.500,00

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direito do recurso.

Assim, permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	08/09/14	1.850,00	89.455.091/00 01-63	Direção Estadual/Distrital	1421407000 00RS000032
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	08/09/14	16.650,00	89.455.091/00 01-63	Direção Estadual/Distrital	1421407000 00RS000033
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	24/07/14	15.000,00	89.455.091/00 01-63	Direção Estadual/Distrital	1421407000 00RS000001
	TOTAL	33.500,00			

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 493, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da falha apontada supra.

Da análise da manifestação, verifica-se que a falha em questão permaneceu, muito embora a candidata tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-la.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e de transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (R\$ 33.500,00), haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

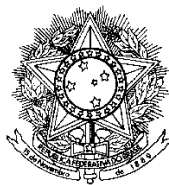
Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. Art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Pagamento de despesas em dinheiro, infringindo a regra do artigo 30, § 1º, da Resolução n. 23.376/2012. Valor do gasto superior à exceção que decorre de um critério de proporcionalidade. Despesas pagas em dinheiro representam o total das dívidas da campanha. Existência ainda de outras falhas que, no conjunto, prejudicam a confiabilidade das contas.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 62755, Acórdão de 12/05/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 83, Data 14/05/2014, Página 4) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. **Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.**

Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas. Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

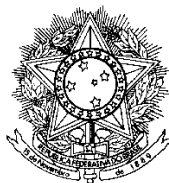
Desaprovação. (Prestação de Contas nº 242958, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26/08/2015, Página 9) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 33.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 33.500,00 transferida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral por manter o parecer pela desaprovação das contas, com a determinação da transferência da importância de R\$ 33.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\d8b75eg31e0lu4enea8677815561494449570190829164559.odt